

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **PROJETO DE LEI Nº 5.101, DE 2013**

Lei que dispõe sobre a condenação em honorários na justiça do trabalho e condenação por má fé.

**Autor:** Deputado LAERCIO OLIVEIRA

**Relatora:** Deputada GORETE PEREIRA

### **I - RELATÓRIO**

O projeto em exame visa à condenação em honorários de 10% a 20% do pedido de quem dificultou acordo extrajudicial em questões de pequeno valor.

Pretende ainda o projeto apena a litigância de má-fé. Para tanto, estabelece que, quando uma das partes usar de má-fé no processo trabalhista, conforme definida no Código de Processo Civil, o juiz a condenará a pagar à parte contrária de 1% a 10% do valor da ação.

Em sua justificação, o autor alega que a *Justiça do Trabalho tem dificuldades de julgar todos os processos com agilidade diante da profusão de feitos (2 milhões em 2012)*. A experiência demonstra que muitos poderiam ter sido resolvidos amigavelmente, inclusive por serem questões menores as que envolvem o litígio, além disso, há pleitos que são absolutamente antiéticos, como por exemplo, os que reclamam verbas já pagas ou quando na defesa, a empresa alega que pagou verba reclamada, sem tê-lo feito. A má-fé é conceito notório, sendo desnecessário conceituá-la neste projeto. O Código de Processo Civil serve de parâmetro.

O projeto, sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária, foi distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

É notório que a Justiça do Trabalho está abarrotada de processos. Segundo dados do Tribunal Superior do Trabalho, em 2015, foram recebidos 3.491.087 casos novos, na seguinte proporção das instâncias: no TST, 208.249, 14,8% a menos que em 2014; nos TRTs, 667.539, 0,7% a mais que em 2014; e nas Varas, 2.615.299, 5,0% a mais que em 2014.

Muitos desses processos poderiam ser evitados com a conciliação extrajudicial, no âmbito das empresas ou dos sindicatos, tendo em vista o valor reduzido do pedido.

Outros tantos foram ajuizados de má-fé com o empregado pedindo verbas às quais não tem direito ou que já tinham sido quitadas. Nessa situação também há empregadores alegando, na contestação, que o reclamante não faz jus a direito líquido e certo ou que já pagaram as parcelas reclamadas, sem qualquer prova de quitação, sem falar nos recursos exclusivamente protelatórios.

Assim, tanto as reclamações ajuizadas sem necessidade quanto as originárias de litigância de má-fé contribuem para o excesso de processos na Justiça em prejuízo para todos: os trabalhadores, porque têm seu direito, de natureza alimentar, protelado; os empregadores porque arcaram com altos custos para sua defesa, e o Estado porque tem que custear a manutenção da grande estrutura do judiciário trabalhista.

Daí a importância deste projeto que estabelece a cobrança de honorários daquele que se recusou a conciliar nas causas de pequeno valor, bem como multa para quem litigar de má-fé, nos termos da lei processual civil.

Não obstante, entendemos que essas disposições não devem ser objeto de uma lei esparsa como prevê o projeto, mas devem estar inseridas na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, conforme estabelece a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Sugerimos também que seja determinado o valor da alçada em caso de pagamento de honorários por recusa de conciliação extrajudicial.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.101, de 2013, nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de maio de 2017.

Deputada GORETE PEREIRA  
Relatora

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.101, DE 2013

Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o pagamento de honorários, em caso de recusa de conciliação extrajudicial, e de multa, por litigância de má-fé.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

*Art. 843-A. Nas reclamações trabalhistas cujo valor da causa for igual ou inferior a dois salários mínimos, o juiz condenará a parte que se recusou a conciliação extrajudicial ao pagamento de honorários de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) do valor da causa.*

*Art. 843-B. Aquele que litigar de má-fé, nos termos da lei processual civil, pagará à parte prejudicada multa de 1% (um por cento) a 10% (dez por cento) do valor da causa.*

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 1º de maio de 2017.

Deputada GORETE PEREIRA

Relatora